

PARECER: 04/2019.

Ref. Pregão Presencial n.º 01/2019 – Processo Licitatório nº 01/2019

1. Dos Fatos.

SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, apresentou Impugnação aos termos do Edital supramencionado, alegando, em linhas gerais, o Impugnante pretende a retificação do mesmo, onde requer a exclusão do item **6.1.9.3 – Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA), conforme RDA 39/2013, expedido pela ANVISA**, sob a alegação que tal exigência compromete o caráter competitivo, bem como uma afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

Alega que tal exigência prejudicará o processo licitatório.

2. Do Parecer.

A exigência descrita no item 6.1.9.3 é totalmente compatível ao objeto licitado, pois o certificado exigido tem por objetivo garantir a qualidade do produto no que se refere à sua armazenagem, transporte,

mantendo o medicamento dentro das condições climáticas que assegurem a manutenção de sua qualidade.

É de salientar que o ingresso a um processo licitatório não constitui garantia absoluta de contratação, haja vista tratar-se de um procedimento vinculado ao atendimento de alguns requisitos legais. Ademais, o processo licitatório tem o propósito de realizar a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação da Administração Pública.

Pois bem, no que tange o *Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento*, objeto da presente impugnação, encontra-se previsto nos arts. 1º, 2º e parágrafo único da Resolução RDC nº 39/2013 da ANVISA.

Da leitura do Art. 30, IV da Lei 8.666/93, o Edital licitatório permite exigir prova de que o licitante atenda os requisitos previstos em lei especial, como é o caso do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem para medicamentos emitido pela ANVISA, cuja previsão encontra suporte na Lei nº 9.782/99, art. 7º, inciso X.

Nesse sentido, tem decidido os Tribunais acerca do assunto.

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE - ANVISA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO O EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO IMPROVIDO. Prevendo o edital a apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle expedido pela ANVISA, e tendo a empresa licitante sido desclassificada por não o ter apresentado, não se visualiza direito líquido e certo a amparar o mandamus, principalmente considerando-se o princípio da vinculação

ao edital. (Apelação Cível - Lei Especial - N. 2008.001668-1/0000-00 - Dourados. Terceira Turma Cível - Relator - Exmo. Sr. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho. 20.7.2009 - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8.666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes. 2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação.

(TRF-4 - AG: 247 RS 2009.04.00.000247-4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 06/05/2009, QUARTA TURMA).

DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO PÚBLICA. COMPRA DE MEDICAMENTOS. ILEGAL EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESPECIAL EMITIDA PELA ANVISA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS, MAS PROVIDA APENAS A SEGUNDA APELAÇÃO. (TJ-AM - APL: 20110019230 AM 2011.001923-0, Relator: Des. Cláudio César Ramalheira

*Roessing, Data de Julgamento: 19/03/2012, Terceira
Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2012).*

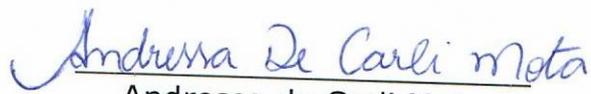
Portanto, **HÁ PREVISÃO LEGAL** para a exigência do Certificado de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição, que visa nada mais que a qualidade de fornecimento desses bens e serviços prestados a população municipal, não fazendo jus a alegação do impugnante.

3. Da Decisão

Por todo o exposto, nos manifestamos pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação, eis que Tempestiva, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de alteração, impetrado pela empresa **SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, entendendo que os argumentos apresentados não são suficientes para conduzir a modificação e/ou correção do Edital, mantendo-se integralmente o Edital, bem como permanecendo inalterada a sessão pública designada.

Dê ciência ao impugnante dessa decisão.

Campo Belo do Sul-SC, 23 de janeiro de 2019.


Andressa de Carli Mota
Pregoeira